

Três Palmeiras, 07 de maio de 2026.

Ver. Névio Zapani

Presidente da Câmara de Vereadores

**Mensagem nº. 17/2026**

Senhor Presidente, para os efeitos legais, submeto à deliberação desta Câmara Municipal a seguinte matéria em Projeto de Lei:

Ementa: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS A ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS, MEDIANTE CHAMAMENTO PÚBLICO, APROVAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO E CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO, PARA EXECUÇÃO DE PROJETOS DE INTERESSE PÚBLICO NAS ÁREAS DE INFRAESTRUTURA COMUNITÁRIA E FOMENTO AGROPECUÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**Justificativa:**

Encaminha-se à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros próprios a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, mediante chamamento público, aprovação de plano de trabalho e celebração de termo de fomento, para execução de projetos de relevante interesse público no Município de Três Palmeiras.

A proposta busca conferir adequada destinação a recursos públicos voltados ao fortalecimento de duas frentes estratégicas para o desenvolvimento municipal: o fomento à infraestrutura comunitária, rural, produtiva, social ou de interesse público, no montante de até R\$ 100.000,00, e o incentivo ao plantio de forrageiras, culturas de inverno e atividades correlatas, no montante de até R\$ 50.000,00.

No primeiro eixo, pretende-se apoiar projetos apresentados por entidades sem fins lucrativos que contribuam para a melhoria de estruturas de uso coletivo, comunitário, social, produtivo ou rural, desde que demonstrado o interesse público, a finalidade coletiva e a compatibilidade com as diretrizes fixadas pelo Município. No segundo eixo, busca-se fomentar ações voltadas ao desenvolvimento agropecuário local, especialmente mediante apoio ao plantio de forrageiras, culturas de inverno, formação de pastagens, conservação do solo e fortalecimento da atividade rural, com reflexos positivos na produtividade, na sustentabilidade e na geração de renda no campo.

A opção pelo chamamento público traduz medida de cautela administrativa, transparência e impessoalidade, permitindo que entidades regularmente constituídas apresentem projetos próprios, tecnicamente avaliáveis e submetidos a critérios objetivos de seleção. Com isso, evita-se escolhas subjetivas de beneficiários, assegura-se tratamento isonômico às organizações interessadas e fortalece-se o controle sobre a execução dos recursos públicos.

Trata-se, portanto, de medida de interesse público ao fortalecimento da sociedade civil organizada, ao desenvolvimento rural e à melhoria de estruturas comunitárias e produtivas no Município de Três Palmeiras. Diante da relevância da matéria, solicita-se a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Palmeiras,  
07 de maio de 2026.

**SILVÂNIO ANTÔNIO DIAS**  
**Prefeito Municipal de Três Palmeiras**

**PROJETO DE LEI Nº. 17/2026 DE 07 DE MAIO DE 2026**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS A ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS, MEDIANTE CHAMAMENTO PÚBLICO, APROVAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO E CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO, PARA EXECUÇÃO DE PROJETOS DE INTERESSE PÚBLICO NAS ÁREAS DE INFRAESTRUTURA COMUNITÁRIA E FOMENTO AGROPECUÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**SILVÂNIO ANTÔNIO DIAS**, Prefeito Municipal de Três Palmeiras, no uso de suas atribuições legais, conforme, disposto no artigo 53, inciso III, da Lei Orgânica do Município faz saber que enviou para apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir recursos financeiros próprios a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, regularmente constituídas, para execução de projetos de interesse público no Município de Três Palmeiras, mediante prévio chamamento público, aprovação de plano de trabalho e celebração de termo de fomento, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

**§ 1º** A autorização de que trata o caput observará o limite global de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), distribuído da seguinte forma:

**I** - até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinados ao fomento de projetos voltados à infraestrutura comunitária, rural, produtiva, social ou de interesse público no território municipal;

**II** - até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinados ao fomento de projetos voltados ao plantio de forrageiras, culturas de inverno, formação de pastagens, conservação do solo,

melhoria da produtividade agropecuária e fortalecimento das atividades rurais desenvolvidas no Município.

**§ 2º** Os valores previstos nesta Lei constituem limites máximos de autorização, não gerando direito subjetivo ao recebimento dos recursos por qualquer entidade, ficando a liberação condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, à regularidade da entidade, à aprovação do plano de trabalho e à celebração do respectivo instrumento jurídico.

**Art. 2º** A seleção das organizações da sociedade civil será realizada mediante chamamento público, com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, economicidade, julgamento objetivo, transparência e controle social, salvo hipótese fundamentada de inexigibilidade de chamamento público.

**Art. 3º** Os projetos destinados ao fomento da infraestrutura comunitária, rural, produtiva, social ou de interesse público poderão contemplar, entre outras ações compatíveis com o edital e com o plano de trabalho:

- I** - aquisição de materiais, equipamentos, utensílios, ferramentas ou bens necessários à execução do projeto;
- II** - melhorias, adequações, conservação ou qualificação de espaços utilizados para finalidades comunitárias, sociais, produtivas, rurais, esportivas, culturais ou de interesse coletivo;
- III** - ações de apoio estrutural a entidades, comunidades, grupos organizados ou atividades de relevante interesse público municipal;
- IV** - implantação ou qualificação de estruturas de apoio a atividades rurais, comunitárias, produtivas ou associativas;
- V** - outras ações correlatas, desde que demonstrado o interesse público, a finalidade coletiva e a compatibilidade com a legislação aplicável.

**§ 1º** Quando o projeto envolver intervenção física, reforma, adequação ou melhoria em bem imóvel, o plano de trabalho deverá indicar a localização, a titularidade ou o regime de posse ou uso do bem, a finalidade pública da intervenção, o público beneficiado, a responsabilidade pela manutenção posterior e os documentos técnicos necessários à adequada execução e fiscalização.

**Art. 4º** Os projetos destinados ao fomento do plantio de forrageiras, culturas de inverno e atividades correlatas poderão contemplar, entre outras ações compatíveis com o edital e com o plano de trabalho:

**I** - aquisição de sementes, mudas, insumos, corretivos, fertilizantes ou materiais necessários à implantação do projeto;

**II** - contratação de serviços necessários ao preparo, implantação, acompanhamento ou manejo das áreas contempladas, desde que previstos no plano de trabalho;

**III** - ações de orientação técnica, capacitação, demonstração ou acompanhamento dos beneficiários finais;

**IV** - formação de pastagens, implantação de culturas de inverno, produção de forragem, conservação do solo e melhoria da capacidade produtiva das propriedades rurais;

**V** - ações coletivas destinadas ao fortalecimento da agricultura familiar, da pecuária leiteira, da produção rural e do desenvolvimento agropecuário local.

**§ 1º** A entidade parceira deverá assegurar tratamento impessoal, isonômico e transparente aos beneficiários finais do projeto, vedada a distribuição de benefícios por critérios pessoais, políticos, partidários, eleitorais ou alheios à finalidade pública aprovada.

**Art. 5º** A transferência dos recursos será formalizada por termo de fomento, a ser firmado entre o Município de Três Palmeiras e a organização da sociedade civil selecionada, devendo o instrumento conter as obrigações das partes, as metas aprovadas, o valor do repasse, o cronograma de desembolso, a forma de execução, os mecanismos de fiscalização, a prestação de contas e as sanções aplicáveis.

**Parágrafo único.** A liberação dos recursos poderá ocorrer em parcela única ou em parcelas sucessivas, conforme a natureza do objeto, o cronograma de execução, a disponibilidade financeira e as condições estabelecidas no plano de trabalho aprovado.

**Art. 6º** A organização da sociedade civil beneficiária deverá movimentar os recursos recebidos em conta bancária específica, aplicar os valores exclusivamente na execução do objeto pactuado e manter documentação idônea de todas as despesas realizadas.

**§ 1º** Os saldos financeiros remanescentes, inclusive rendimentos de aplicação financeira, deverão ser utilizados no objeto da parceria ou restituídos ao Município, conforme previsto no termo de fomento e na legislação aplicável.

**§ 2º** A aplicação irregular dos recursos sujeitará a entidade e seus responsáveis às medidas administrativas, civis e legais cabíveis, inclusive devolução dos valores, atualização monetária, impedimento de celebrar novas parcerias e comunicação aos órgãos de controle, quando for o caso.

**Art. 7º** É vedada a utilização dos recursos de que trata esta Lei para:

- I** - pagamento de despesas estranhas ao objeto aprovado;
- II** - pagamento de multas, juros, encargos ou correção monetária decorrentes de culpa ou mora da entidade parceira;
- III** - remuneração de agentes públicos, salvo hipóteses expressamente admitidas em lei;
- IV** - promoção pessoal de autoridades, agentes públicos, parlamentares, dirigentes partidários ou membros da entidade;
- V** - finalidade político-partidária, eleitoral, religiosa ou diversa da finalidade pública aprovada;
- VI** - distribuição de vantagens ou benefícios sem critérios objetivos, impessoais e previamente definidos no plano de trabalho;

**VII** - realização de despesa sem documentação comprobatória idônea;

**VIII** - execução de objeto incompatível com o estatuto social da entidade ou com o edital de chamamento público.

**Art. 8º** O Poder Executivo designará gestor da parceria e, quando exigido pela legislação aplicável, comissão de monitoramento e avaliação, responsáveis pelo acompanhamento da execução do termo de fomento, análise dos relatórios apresentados, verificação do cumprimento das metas e adoção das providências necessárias à regular aplicação dos recursos públicos.

**Art. 9º** A prestação de contas deverá ser apresentada pela organização da sociedade civil no prazo e na forma estabelecidos no termo de fomento, no edital de chamamento público, na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

**Parágrafo único.** A aprovação da prestação de contas dependerá da demonstração da regular aplicação dos recursos, do cumprimento do objeto, do atingimento das metas aprovadas e da compatibilidade das despesas com o plano de trabalho.

**Art. 10.** As despesas relativas ao repasse do recurso autorizado nesta Lei, correrão à conta das seguintes dotações orçamentárias:

**I** - Órgão: 0801; Coordenadoria: SECRETARIA; Função: AGRICULTURA; Programa: 2072; Ação: Contrapartida Município; Rubrica: 336045; Valor: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

**II** - Órgão: 0301; Coordenadoria: SECRETARIA; Função: ADMINISTRAÇÃO; Programa: 2012; Ação: Contrapartida Município; Rubrica: 336045; Valor: R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Palmeiras, 07 de maio de 2026.

**SILVÂNIO ANTÔNIO DIAS**  
**Prefeito Municipal de Três Palmeiras.**